

00.669.922/0001-96

FLADIMED COMÉRCIO LTDA ME

**Fladimed**  
COMÉRCIO LTDA.

Rua Teerã, 367  
Lapa - CEP 05301-000

SÃO PAULO - SP

7938/hf

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
At: Pregoeiro(a) designado pelo subscritor do citado edital.

Referente: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 025/2017 - Processo de licitação nº: 064/2017

**Assunto:** Pedido de Impugnação

*Prezados Senhores:*

A **FLADIMED COMERCIO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Teerã, nº367 Bairro PARQUE DA LAPA, Município de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n. 00.669.922/0001-96, por seu representante legal infra-assinado, vem pela presente, com intuito de participar de processo licitatório, tempestivamente, interpor sua **IMPUGNAÇÃO conforme motivos a seguir:**

#### **I – DO CABIMENTO.**

A Lei n.º 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data designada para a abertura do certame.

*“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”*

Sendo tempestiva a presente manifestação, a mesma busca suprir eventuais falhas quanto a descrição técnica e ampliar o rol de fornecedores para a Administração Pública, trazendo economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

**Fladimed**  
COMÉRCIO LTDA.Rua Teerã, 367  
Lapa - CEP 05301-000

SÃO PAULO - SP

Ainda nesse passo, impende ressaltar que a presente licitação não impedirá a ora licitante de participar do certame, e como a nulidade detectada não importa em exclusão da licitante, a decisão final da Administração só terá o efeito de eliminar ou não as falhas/vícios apontadas pela Impugnante através de alteração do presente edital, reabrindo-se o prazo para todos os licitantes apresentarem novas propostas.

Assim o Edital necessita ser reformulado em relação as suas características técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA, especificamente para o item EQUIPAMENTO DE **RAIOS-X CONVENCIONAL**, em que o texto abaixo, requer seja alterado, de modo que permita a participação de um maior número possível de Licitantes, pois se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os possíveis Licitantes, conforme preconiza o Art 3º da Lei 8.666/93, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame. Pois dos apontamentos e solicitação de alterações abaixo não comprometerá a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos em gerais que se esperam, assim não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

**Pede-se no edital:**

Cumpra esclarecer de antemão que não estamos colocando em evidência a seriedade, o comprometimento e a transparência desta Instituição diante dos licitantes, no entanto, estamos certos que de maneira errônea há um **direcionamento de edital para uma marca específica ou diante do descritivo inflexível será impossível o órgão adquirir tal item, uma vez que nenhum fabricante atenderá plenamente ao solicitado no descritivo**. Estando certo que, no caso concreto, o edital, ora impugnado, acaba por violar os princípios que norteiam a legislação nacional aplicável aos certames licitatórios, como se mostrará nas especificações técnicas do EQUIPAMENTO DE RAIOS-X CONVENCIONAL – conforme termo de referência, a priori expomos o que no edital exige-se e a posteriori expomos a nossa proposta para que tais vícios sejam sanados:

Sobre o termo de referência, ANEXO I a) Descrição do Objeto:

1 - Tempo de exposição de 0,001 – 10 segundos;

Sugerimos aqui mudança para o seguinte: Tempo de exposição de 0,005 ou menor – 5 segundos ou maior;

Esse tempo de exposição limita a participação de todos os fabricantes. Alguns fabricantes informam o tempo de exposição em seu manual e outros não. O órgão não terá como, *a priori*, conferir esse requisito. Sugerimos a mudança conforme sugerido ou a retirada da exigência.

# Fladimed

COMÉRCIO LTDA.

Para conhecimento segue tabela conforme consulta em manuais disponíveis no site da ANVISA:

| Tempos de Exposição: |                       |        |
|----------------------|-----------------------|--------|
| Empresa              | Mínimo                | Máximo |
| Sawae                | 0,004                 | 6      |
| VMI Ltda             | Não informa no manual |        |
| CDs                  | Não informa no manual |        |
| Siemens              | 0,004                 | 6      |
| Shimadzu             | 0,001                 | 10     |
| Intecal              | Não informa no manual |        |

00.669.922/0001-96

FLADIMED COMÉRCIO LTDA ME

Rua Teerã, 367  
Lapa - CEP 05301-000

SÃO PAULO - SP

Como ilustrado, apenas o equipamento produzido pela empresa Shimadzu seria capaz de atender ao descritivo, expediente vedado pelo ordenamento jurídico pelo seu carácter limitador.

2 - Ajuste de mA de 10 – 500mA;

Sugerimos que seja feita a alteração para: Ajuste de mA de 80 ou menor a 500mA ou maior.

Este requisito limita a concorrência e concomitante o número de participantes, porque apenas duas empresa tem a seleção entre mA 10 a 500mA, Conforme tabela abaixo encontrada nos respectivos manuais. Como este expediente é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo necessário pelo menos três ofertantes, uma flexibilização do item se faz necessária.

Em pesquisas feitas nos manuais disponíveis no site da Anvisa é possível ver os diversos modelos/marcas:

| Marca/Modelo | Faixa de corrente do tubo (mA) |
|--------------|--------------------------------|
| Shimadzu     | 10 a 630 em 37 passos          |
| Philips/VMI  | 50 a 600 em 9 passos           |
| Sawae        | 80 a 630 em 10 passos          |
| GE           | 10 a 630 em 19 passos          |
| Siemens      | 80 a 500 em 9 passos           |



Marcas como as citadas acima atendem ao propósito principal de um aparelho de raios-x e, no entanto, não possuem as mesmas características técnicas. Como ilustrado quanto ao quesito tempo de

# Fladimed

COMÉRCIO LTDA.

exposição, aonde ficou claro que só a empresa Shimadzu seria capaz de atender ao descritivo, a possibilidade de oferta do equipamento produzido pela GE, o outro que atenderia o descritivo nesse quesito se torna ineficaz, pois esbarraria na exigência anterior

Assim sendo, sugerimos a seguinte alteração, adotando um expediente aonde existiria a ampla concorrência: **Seleção de mA a partir de 80 (ou menor) a 500 (ou maior) mA**".

### 3 - Braço telescópico.

Para este ponto sugerimos a retirada da exigência, uma vez que é possível a execução dos exames dependendo da rotação da estativa

movimento citado se faz necessário apenas em casos em que o aparelho possui estativa com rotação limitada, o que impede o deslocamento supra citado. No caso de alguns equipamentos, como o equipamento de fabricação da Sawae – Altus, essa estativa possui rotação de 360º, sendo o movimento telescópico completamente desnecessário para esse caso. A mesa é de tampo flutuante, de 12 cm para cada lado na transversal e 72 cm para cada lado na longitudinal. Portanto, solicitamos que haja uma flexibilização no item citado, para que equipamentos com tecnologia superior, que é o caso, também possam ser aceitos por esta prefeitura, o que, pelo principio da celeridade, evitará o arrastar do processo com interposições de recursos por conta desse item. **Sendo assim, sugerimos que se retire a exigência, ou que se crescente ao item em questão os dizeres: " ou com coluna de rotação de 360º graus"**.

### 4 – Variações de mAs de 0,1 a 630mAs;

Para esse ponto sugerimos a seguinte alteração: **Variações de mAs de 0,4 ou menor a 500mAs ou maior.**

Assim como no item anterior, o descritivo limita a competição em demasia, impossibilitando que, pelo menos, três equipamentos distintos possam ser ofertados.

A tabela abaixo ilustra essa situação:

| <b>Marca/Modelo</b> | <b>Produto corrente x tempo</b>            |
|---------------------|--|
| <i>Shimadzu</i>     | <i>0,5 a 800 mAs em 65 passos</i>          |
| <i>Philips/VMI</i>  | <i>1 a 500 mAs</i>                         |
| <i>Sawae</i>        | <i>0,32 a 500 mAs em 33 passos</i>         |
| <i>GE</i>           | <i>0,5 a 630 mAs (não informou passos)</i> |
| <i>Siemens</i>      | <i>0,4 a 500 mAs em 32 passos</i>          |

00.669.922/0001-96  
FLADIMED COMÉRCIO LTDA - ME

Rua Teerã, 367  
Lapa - CEP 05301-000  
SÃO PAULO - SP



\*A veracidade do exposto acima pode ser consultado no site da Anvisa através do registro/nome do fabricante/CNPJ do fabricante: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home>

A maior parte das empresas tem mAs a partir de 0,3 até 500 mAs, por isso solicitamos que a faixa máxima seja alterada para 500 mAs e a mínima para a partir de 0,4.

5 - Mínimo de 400 técnicas programáveis.;

Aqui a sugestão também é de que seja feita a flexibilização, para o mínimo de 200 técnicas programáveis. 200 técnicas programáveis é a quantidade necessária para que seja realizado qualquer tipo de exame, sendo o excedente completamente desnecessário.

6 - Tampo flutuante com deslocamento transversal mínimo de 85cm;

Nossa sugestão é para que o Tampo flutuante com deslocamento transversal seja de no mínimo de 72 para cada lado. As dimensões do tamanho de cada mesa refletem diretamente na necessidade do seu deslocamento para um lado ou para o outro, de forma que 72 cm se torna o necessário para a realização de todos os exames.

Com base nos argumentos, sugerimos que nossas sugestões de alterações sejam acatadas, pois as alterações não excluem nenhuma empresa e também não direcionam para uma única marca.

## II – NO MÉRITO

A Lei 8666/93 que rege a presente lide conforme se constata do “caput” do edital em referência, é bem clara e positiva com respeito à sua aplicação, já determinado no artigo 3º da referida Lei, quando diz:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.*

Assim os descritivos técnicos exigidos no presente Edital, precisam ser revisados pela Administração, pois não só apontamos como justificamos cada qual dos itens que requer sejam alterados, de modo contrário, limitam, restringem e frustram a licitação, deixando de constar características técnicas relevantes que poderiam ser ofertada pelas maiores empresas fabricantes e ou comerciais do país e do mundo.

**Fladimed**  
COMÉRCIO LTDA.Rua Teerã, 367  
Lapa - CEP 05301-000

O intuito primordial da Lei de Licitações é que a Administração Pública contrate com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato convocatório qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo a competitividade dos licitantes.

Vejamos o que diz a Lei n.º 8.666/93, em seus artigos 14 e 15 inciso I:

*"art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".*

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida".*  
*(Lei n.º 8.666/93).*

Como se depreende dos dispositivos legais acima, não é uma faculdade do agente público, mas ato estritamente vinculado, e em se tratando de pregão a lei reza expressamente que as características devem ser padrões, e por isso mesmo, impõe-se características padrões, não havendo em se falar em conveniência e oportunidade em tais casos.

Pelo contrário trata-se de uma infringência legal punível na forma da lei. Sobre a matéria, ensina o sempre citado HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 2006, pág. 66/67, in verbis:

*"O princípio da padronização impõe que as compras de materiais e equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666, de 1993".*

Em verdade, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração, são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.



(4)

# Fladimed

COMÉRCIO LTDA.

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que as licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)"

É fundamental para a legalidade do torneio em tela a estrita observância dos princípios norteadores do instituto, notadamente o da Competitividade e o da Isonomia. Este último "... impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, INTOLERÁVEL QUALQUER ESPÉCIE DE FAVORECIMENTO (grifamos)..."

*Em face do princípio da isonomia, a lei suporta o discrimen que cinja a assegurar determinada finalidade de interesse público... Logo a Lei nº. 8.666/93 timbrou de rigor, rente à ordem magna, ao rejeitar qualquer preferência ou distinção impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O que não importa à execução deste, não pode ser tido como interesse público, constituindo-se, ao contrário, em discriminação impossível com o princípio da igualdade." (Op.Cit., p. 35).*

### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, estando firmemente convicta de ter apontado nitidamente os fatos, REQUER a Vossa Senhoria o acolhimento de nossas ponderações e conseqüentemente a adição da data de realização do certame e a correção do edital.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 13 de Julho de 2017

DEVANEY FERNANDES DOS SANTOS

RG.8.229.131-7 - CPF.667.268.168-04

SÓCIO DIRETOR

00.669.922/0001-96

FLADIMED COMÉRCIO LTDA ME

Rua Terra, 367  
Lapa - CEP 05301-000

SÃO PAULO - SP